



---

## **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**FLORIPARK ENERGIA LTDA. – em recuperação judicial**  
**MS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, INVEST. E PART. LTDA. – em recuperação judicial**  
**SELLETA SERVIÇOS LTDA. (e suas filiais) – em recuperação judicial**  
**FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. (e suas filiais) – em recuperação judicial**  
**FLORIPARK SERVIÇOS DE LEITURA LTDA. – em recuperação judicial**  
**PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA. – em recuperação judicial**  
**RDN SERVIÇOS LTDA. – em recuperação judicial**  
**FC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. – em recuperação judicial**

**Processo 5008465-92.2023.8.24.0023**  
**Recuperação Judicial**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**Vara Regional de Recuperações Judiciais e Falência da Comarca de Florianópolis**

<b><u>1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS</u></b>	<b>4</b>
1.1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	5
1.1.1. DEFINIÇÕES	5
1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO	10
1.2.1. ATIVOS DA COMPANHIA	10
<b><u>2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DAS EMPRESAS E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA</u></b>	<b>11</b>
<b><u>3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u></b>	<b>12</b>
<b><u>4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO</u></b>	<b>17</b>
4.1. QUADRO DE CREDORES	17
<b><u>5. ESTRATÉGIA DAS EMPRESAS (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)</u></b>	<b>17</b>
<b><u>6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO</u></b>	<b>19</b>
6.1. PROJEÇÃO DE RECEITAS	19
<b><u>7. PAGAMENTOS AOS CREDORES</u></b>	<b>20</b>
7.1. CLASSE I –TRABALHISTA	21
7.2. CLASSE II –GARANTIA REAL	22
7.3. CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO	22
7.4. CLASSE IV– MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	22
7.5. CREDORES ADERENTES	23
7.6. PASSIVO FISCAL	23
7.7. CRÉDITOS LÍQUIDOS	24
7.8. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS	24
<b><u>8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS</u></b>	<b>24</b>
<b><u>9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO</u></b>	<b>24</b>
<b><u>10. AMORTIZAÇÃO ACELERADA</u></b>	<b>25</b>
10.1 CREDORES FINANCEIROS	25
10.2 CREDORES FORNECEDORES COLABORADORES	26

<b><u>11. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES</u></b>	<b><u>27</u></b>
<b><u>12. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u></b>	<b><u>27</u></b>
<b><u>13. ALIENAÇÃO UPI</u></b>	<b><u>29</u></b>
<b><u>14. CONSIDERAÇÕES FINAIS</u></b>	<b><u>31</u></b>
<b><u>15. NOTAS DE ESCLARECIMENTO</u></b>	<b><u>32</u></b>
<b><u>16. CONCLUSÃO</u></b>	<b><u>33</u></b>
<b><u>ANEXO 1.1. – “TERMO DE ADESÃO”</u></b>	<b><u>36</u></b>
<b><u>ANEXO 1.2. – LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS</u></b>	<b><u>38</u></b>

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial, em cumprimento ao disposto no artigo 53, da Lei 11.101/2005, proposto pelas empresas: **FLORIPARK ENERGIA LTDA.**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 09.640.264/0001-84, com endereço na Avenida Prefeito Osmar Cunha, n.º 183, bloco C, sala 702, Centro, na comarca de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88.015-100; **MS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 20.793.879/0001-83, com endereço na Avenida Prefeito Osmar Cunha, n.º 183, bloco C, sala 702, Centro, na comarca de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88.015-100; **SELLETA SERVIÇOS LTDA.**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 81.361.891/0001-03, com endereço na Avenida Prefeito Osmar Cunha, n.º 183, bloco C, sala 702, Centro, na comarca de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88.015-100; **FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 82.889.304/0001-16, com endereço na Avenida Prefeito Osmar Cunha, n.º 183, bloco C, sala 702, Centro, na comarca de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88.015-100; **FLORIPARK SERVIÇOS DE LEITURA LTDA.**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 08.794.069/0001-46, com endereço na Avenida Prefeito Osmar Cunha, n.º 183, bloco C, sala 702, Centro, na comarca de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88.015-100; **PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA, ÁGUA E GÁS LTDA.**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 11.038.637/0001-93, com endereço na Avenida Prefeito Osmar Cunha, n.º 183, bloco C, sala 702, Centro, na comarca de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88.015-100; **RDN SERVIÇOS LTDA.**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 00.286.846/0001-30, com endereço na Avenida Prefeito Osmar Cunha, n.º 183, bloco C, sala 702, Centro, na comarca de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 20.966.411/0001-43, com endereço na Avenida Hercílio Luz, n.º 639, sala 1011, na comarca de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88.020-000, (“Recuperandas” ou “Grupo Floripark”), que requereram, em 8 de outubro de 2020, o benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, cujo processo foi distribuído perante a Vara Empresarial do Foro da Comarca de Santa Catarina, e autuado sob o número 5008465-92.2023.8.24.0023.

A decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da Recuperanda foi publicada no sistema “*EPROC*” às Recuperandas no dia 28/03/2023, sendo, portanto, tempestivo o presente plano de recuperação judicial apresentado até o dia 26 de maio de 2023, ou seja, no prazo legal de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da ação, consoante estabelece o art. 53, *caput*, da LFRE. Feitas essas considerações, o plano de recuperação ora apresentado propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstrando a viabilidade econômico-financeira da empresa, a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa das Recuperandas e a necessidade de reestruturação conjunta das empresas Recuperandas.

## **1.1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO**

### **1.1.1. DEFINIÇÕES**

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula 1.1.1. tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. As referências às disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificadamente determinada pelo contexto.

De igual modo, as referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma estiver expressamente previsto.

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132, do Código Civil, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou Dias Corridos) cujo termo final se dê em um dia que não seja Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

- **“Administrador Judicial”:** (Dados e qualificação do AJ)
- **“Aprovação do Plano”:** Aprovação deste Plano pelos Credores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do artigo 56, da LFRE.
- **“AGC”:** Qualquer Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista no Capítulo II, Seção IV, da LFRE.
- **“Ata da Assembleia de Credores”:** Ata que será lavrada em cada AGC.
- **“Ativos Essenciais”:** Ativos, permanentes ou circulantes, considerados essenciais para que as Recuperandas possam atingir seu ponto de equilíbrio e gerar caixa suficiente para liquidar as obrigações sujeitas ao processo de recuperação judicial.
- **“Bens Essenciais”:** Ativo imobilizado relacionado no patrimônio das empresas, cuja função seja indispensável para a consecução da atividade empresarial das Recuperandas e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de recuperação judicial.
- **“CDI”:** Taxa dos Depósitos Interbancários.
- **“CLT”:** Consolidação das Leis do Trabalho.

- **“Código Civil”**: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- **“Código Tributário Nacional”**: Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.
- **“Créditos”**: Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.
- **“Créditos com Garantia Real”**: Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tais como penhor ou hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LFRE.
- **“Créditos Concursais”**: Créditos detidos pelos Credores Concursais ou que as Recuperandas possam vir a responder por qualquer tipo de obrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos à Recuperação e que, em decorrência disso, podem ser reestruturados por este PRJ, nos termos da LFRE.
- **“Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”**: Créditos detidos por Credores Concursais constituídos sob a forma de microempresas e empresas de porte, conforme definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, segundo previsto nos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, d, da LFRE.
- **“Créditos Extraconcursais”**: Para fins deste Plano são os Credores das Recuperandas (i) cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido, mas decorra de instrumento celebrado antes da Data do Pedido, observado nessa hipótese que o crédito correspondente não se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos artigos 67, 84, inciso V e 149 da LFRE em caso de superveniente decretação da falência das Recuperandas; ou (ii) cujo crédito goze de garantia perfeitamente constituída antes da Data do Pedido, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFRE.
- **“Créditos Quirografários”**: Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.
- **“Créditos Retardatários”**: Créditos incluídos na Lista de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo legal de 15 (quinze) dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, §1º, da LFRE, na forma do disposto no artigo 10º, da LFRE.

- **“Créditos Trabalhistas”**: Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas cujos créditos são derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.
- **“Credores”**: São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra as Recuperandas, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- **“Credores com Garantia Real”**: Credores Concursais titulares de Créditos com Garantia Real.
- **“Credores Concursais”**: Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EEP).
- **“Credores Estratégicos”**: Credores Concursais que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometerem-se a apoiar o novo *business plan* das Recuperandas, em condições comerciais favoráveis às Recuperandas, de modo a assegurar a implementação da reestruturação prevista neste PRJ, nos termos do artigo 67, § único, da LFRE.
- **“Credores Extraconcursais”**: Credores titulares de Créditos Extraconcursais na Data do Pedido.
- **“Credores Fornecedores”**: Credores Quirografários que são titulares de Créditos decorrentes de operações mercantis, de bens e/ou serviços, para fins deste Plano.
- **“Credores ME/EPP”**: Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE.
- **“Credores Quirografários”**: Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.
- **“Credores Retardatários”**: Credores Concursais titulares de Créditos Retardatários.
- **“Credores Sub-roгатários”**: Credores que sub-rogamem na posição de Credores Concursais em razão de sub-rogação de qualquer de um Crédito inserido na Lista de Credores.
- **“Credores Trabalhistas”**: Credores Concursais detentores de créditos derivados da

legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.

- **“Data do Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial”**: Dia 16 de março de 2023, data em que a decisão judicial que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial das Recuperandas foi proferida.
- **“Data do Pedido”**: Dia 27 de fevereiro de 2023, data em que o pedido de recuperação judicial das Recuperandas foi ajuizado.
- **“Data de Homologação Judicial do Plano”**: Data em que ocorrer a publicação no Diário Oficial da Justiça da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo Recuperacional.
- **“Data Inicial”**: Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação no DJE da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial.
- **“Dia Corrido”**: Para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não serão suspensos ou interrompidos, exceto o do dia do vencimento.
- **“Dia Útil”**: Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional ou estadual.
- **“Edital”**: Edital a ser publicado pelas Recuperandas para informar aos interessados acerca dos atos processuais ocorridos no Processo Recuperacional.
- **“Grupo Floripark”**: Grupo econômico de fato formado pelas empresas: FLORIPARK ENERGIA LTDA.(CNPJ/ME 09.640.264/0001-84); MS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ/ME 20.793.879/0001-83); SELLETA SERVIÇOS LTDA. (CNPJ/ME 81.361.891/0001-03), FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ/ME 82.889.304/0001-16); DFS SERVIÇOS DE MEDIÇÃO E CONSUMO LTDA. (CNPJ/ME 03.297.335/0001-01); RDN SERVIÇOS LTDA. (CNPJ/ME 00.286.846/0001-30) e FC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ/ME 20.996.411/0001-43).
- **“Homologação Judicial do Plano”**: Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º

da LFRE. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.

- **“Juízo da Recuperação Judicial”**: Juízo da Vara Regional de Recuperações Judiciais Falência da Comarca de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.
- **“Laudos”**: Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, apresentados nos termos e para fins do artigo 53, III, da LFRE, que integram os Anexos deste Plano, respectivamente.
- **“Lei das S/A”**: Lei Federal nº 6.460, de 15 de dezembro de 1.976.
- **“LFRE”**: Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 - Lei de Falência e Recuperação de Empresas.
- **“Lista de Credores”**: É a relação de credores vigente na data da Aprovação do Plano, seja aquela apresentada pelo Administrador Judicial na forma do art. 7º, § 2º, da LFRE, ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pelas Recuperandas, nos termos do artigo 51, da LFRE, que possa ser aditada de tempos em tempos pelo trânsito em julgado de decisões judiciais ou arbitrais que reconhecerem novos Créditos Concursais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concursais já reconhecidos.
- **“Plano”**: Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.
- **“Projeção de Resultado Econômico/Financeiro”**: Conforme modelo apresentado no estudo abaixo, Cláusula deste Plano.
- **“Recuperandas”**: É referência ao grupo econômico formado pelas empresas FLORIPARK ENERGIA LTDA.(CNPJ/ME 09.640.264/0001-84); MS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ/ME 20.793.879/0001-83); SELLETA SERVIÇOS LTDA. (CNPJ/ME 81.361.891/0001-03), FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ/ME 82.889.304/0001-16); DFS SERVIÇOS DE MEDIÇÃO E CONSUMO LTDA. (CNPJ/ME 03.297.335/0001-01); RDN SERVIÇOS LTDA. (CNPJ/ME 00.286.846/0001-30) e FC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ/ME 20.996.411/0001-43).
- **“Recuperação Judicial”**: Processo de Recuperação Judicial ajuizado pelas Recuperandas em 08/10/2020, distribuído perante a 4ª Vara Empresarial do Foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e autuado sob o nº 0204484-71.2020.8.19.0001.

- **“Termo De Adesão”**: Instrumento Particular firmando entre as Recuperandas e o Credor Aderente interessado em aderir às cláusulas específicas previstas no Plano de pagamento acelerado – Anexo 1.1.
- **“UPI”**: Unidade Produtiva Isolada, na forma do artigo 60, da LFRE, que poderá ser composta de bens e/ou direitos.
- **“UPI Crédito ICMS/PIS/COFINS”**: Unidade Produtiva Isolada, na forma do artigo 60, da LFRE, criada especialmente para o fim de alienação, sem qualquer sucessão aos adquirentes, e constituída pelo ativo correspondente ao Crédito PIS/COFINS.

## **1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO**

O Plano tem por objetivo a reestruturação dos créditos concursais e extraconcursais aderentes, de maneira justa e na forma do quanto previsto na LFRE, consistente com as projeções de negócios do Grupo Floripark, necessidades de fluxo de caixa e investimentos necessários. A Homologação do Plano de Recuperação Judicial busca a preservação da capacidade operacional das Recuperandas e dos negócios do Grupo, a preservação dos empregos existentes, superação da crise econômico-financeira com o reestabelecimento da capacidade produtiva e viabilização de novos negócios pelo Grupo (artigo 47, da lei 11.101/05).

### **1.2.1. ATIVOS DA COMPANHIA**

Nos termos do artigo 60, da LFRE, as Recuperandas poderão alienar filial, unidade produtiva isolada e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (*fair market value*), seguindo plano de desmobilização e respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com credores. Os recursos obtidos nas mencionadas operações poderão ser canalizados para liquidações dos credores e/ou para incremento no fluxo de caixa das Recuperandas, conforme as previsões do Plano, sempre com autorização judicial ou homologação judicial na forma dos arts. 60 e 66 da LFRE.

Fica garantido às empresas Recuperandas plena gerência de seus ativos, restando autorizado e dispensada autorização judicial, com a aprovação do plano, a alienação de ativos inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de atividade das Recuperandas, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno deste plano, ou ainda, quando a eventual cessão de um ou mais contratos, significar redução de prejuízos e gerar caixa para o Grupo.

Da mesma forma, fica permitida a disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Os recursos obtidos com tais vendas e garantias, caso efetivadas, integrarão o caixa das Recuperandas, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do plano de recuperação. A plena fruição dos ativos das Recuperandas constitui premissa para o cumprimento da proposta de pagamento em favor dos Credores, em especial suas participações acionárias em empresas controladas ou não, bem como todo e qualquer valores integrantes do seu capital de giro.

Também se caracterizam como ativos circulantes essenciais, os recebíveis e aplicações financeiras das Recuperandas. Dessa forma, a plena gerência e fruição desses recursos pelas Recuperandas após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial constitui um dos elementos basilares para manutenção das suas atividades.

Adicionalmente, vale enfatizar que as Recuperandas possuem valores retidos nas contas dos seus Tomadores de Serviços, mostrando-se estes valores como relevantes e que no presente momento fazem muita diferença.

Os referidos valores visam garantir eventuais passivos contratuais, mas, dada a recuperação judicial e o fato de que os passivos serão reestruturados, a livre utilização desses recursos e, ou, ao menos de parte deles, podem significar a retomada da plena capacidade operacional das Recuperandas, inclusive para prestar serviço de melhor qualidade e que melhor atenda o conjunto de clientes.

Nesse sentido buscará mediar esses interesses perante os Tomadores dos Serviços e os Fornecedores de Crédito, o que implicará na otimização dos serviços e na recomposição do seu fluxo de caixa. Isso implica na monta de aproximadamente R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

## **2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DAS EMPRESAS E RELEVÂNCIA**

### **SOCIOECONÔMICA**

O Grupo Floripark é composto de empresas catarinenses, constituídas a partir de 1991, atuando no mercado de serviço terceirizado há mais de 31 anos, oferecendo diversos serviços especializados, tais como: os serviços de Leitura de Hidrômetros e Medidores de Energia com Sistema Integrado; Corte e Religação de Unidades Consumidoras; Serviços Administrativos e Implementação de Sistemas Antifraudes, dentre outras atividades, sempre observando as constantes oportunidades que o mercado de serviço terceirizado oferece, sendo que todas as empresas Recuperandas são sediadas no Município de Florianópolis, Santa Catarina.

Atualmente o Grupo Floripark está presente em 6 (seis) Estados da Federação, atendendo às maiores concessionárias de saneamento, de energia e de gás do País, como, por exemplo, CPFL, EDP, COMGAS, SABESP, ENEL e COELBA (Neoenergia).

As Recuperandas, em todos os seus anos de atuação, sempre se destacaram pelo constante investimento em tecnologia e gestão de seus contratos, apresentando soluções de otimização de tempo e custo, garantindo qualidade na entrega de resultados aos seus clientes, com o compromisso de atendimento ético e profissional pelos seus colaboradores, princípios sempre defendidos pelas companhias. Sua área de TI, que inclui desenvolvimento de soluções para operação (incluindo conexão e transferência automática dos processos de leitura aos clientes) é referência no mercado.

Importa mencionar o papel social do grupo, uma vez que este é responsável por gerar quase 4 mil empregos diretos, estes distribuídos nos diferentes estados e regiões onde atua e, seguramente, gerando outros milhares de empregos indiretos.

Ademais, as companhias estão intimamente ligadas ao desenvolvimento das localidades de atuação, participando, inclusive, de ações sociais junto à comunidade local de suas sedes/filiais.

Assim, ao longo dos anos, o Grupo Floripark construiu uma reputação de respeito, confiança, transparência e ética em seu setor, alcançando enorme crescimento estrutural e econômico, juntamente com a construção de uma identidade junto à comunidade, de auxílio e suporte social constantes, resultando em um desenvolvimento coletivo.

### **3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Mesmo desenvolvendo de forma sólida suas atividades desde sua constituição com crescimento gradativo de sua força de mercado e atendimento, várias foram as intercorrências no cenário da micro e macroeconomia nacional que afetaram a solidez das Recuperandas, criando um ambiente de dificuldade econômico-financeiro transitório e atualmente instalado, conforme será demonstrado.

Como é de notório conhecimento, em situação jamais vivenciada pelo mundo – foi identificada a existência de novo vírus, denominado Covid-19, que apresentou rápida forma de transmissão – levando a Organização Mundial da Saúde (OMS) a declarar Pandemia, em 11 de março de 2020, ou seja, reconheceu a rápida disseminação de nova doença no mundo.

Como melhor meio de tentar evitar o colapso do sistema de saúde mundial, assim como o brasileiro, a OMS, seguida pelo Ministério da Saúde, recomendou o chamado “isolamento social” – dificultando a disseminação da doença, uma vez que sua transmissão ocorre “de pessoa a pessoa”.

Seguindo a referida orientação, o Governo Federal através do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, que perduraria até 31 de dezembro de 2020 - permitindo à União que estourasse seu teto de gastos, a fim de conter o problema existente, através de medidas excepcionais, tendo a referida medida sido prorrogada pelo

Supremo Tribunal Federal até 31 de dezembro de 2021.

Em atenção a toda a situação acima mencionada, os Estados brasileiros adotaram medidas, através de decretos estaduais, visando viabilizar o isolamento social recomendado pelas entidades de saúde – medidas estas que acarretaram o fechamento de escolas, comércios, redução dos transportes públicos, circulação geral de pessoas que não representassem as listas de serviços essenciais, bem como proibiu a realização de corte de energia, água, gás e internet, dentre outras medidas que variavam de estado para estado.

Como elucidado acima, as empresas do Grupo Floripark atuam na prestação de serviços terceirizados de Leitura de Hidrômetros e Medidores de Energia com Sistema Integrado; Corte e Religação de Unidades Consumidoras; Serviços Administrativos e Implementação de Sistemas Antifraudes, possuindo contrato com as maiores concessionárias de serviços nacionais, com atuação direta em 06 (seis) Estados da Federação.

Ocorre que, em razão das diversas medidas restritivas determinadas pela União e Estados, as referidas concessionárias de serviços essenciais (energia, água, gás etc.), como medida de segurança durante a pandemia – tanto para funcionários como para consumidores – promoveram inúmeras ações de combate e prevenção ao vírus, inclusive em observância ao *lock down* decretado em vários Estados, o que impactou sobremaneira as atividades das Recuperandas.

Isso porque, as Concessionárias – autorizadas pelas correspondentes Agências de Regulação – passaram a permitir a autoleitura dos medidores pelos clientes, uma vez que os funcionários responsáveis pela medição estariam desautorizados a adentrar às residências, condomínios e estabelecimentos, impedindo a realização das leituras em locais que não possuíam relógios externos.

Não só isso, as Concessionárias foram autorizadas, também, a realizar a cobrança com base na média dos últimos 12 meses, bem como proibidas de seguir com o corte dos serviços essenciais, mesmo no caso de inadimplemento, enquanto perdurasse o estado de calamidade pública.

À título exemplificativo, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, emitiu a Resolução Normativa 878 de 24 de março de 2020, onde vedou a suspensão do fornecimento por inadimplemento de diversas unidades consumidoras e recomendou às distribuidoras a adoção das medidas acima citadas – realização de leituras em intervalos diversos ou não realização, com faturamento da média aritmética. Importa mencionar, também, que, até hoje, ainda perduram medidas de auxílio aos consumidores em razão da pandemia e que impactam diretamente nas atividades do Grupo Floripark, por exemplo, a SANEPAR, que, seguindo a prorrogação do estado de calamidade pública pelo Estado do Paraná, seguiu com o impedimento de corte de fornecimento no ano de 2021, sendo que no ano de 2022 continuou a prorrogar a isenção de cobrança da “tarifa social”. Portanto, foram quase 30 meses sem a receita decorrente do processo de corte, o qual por sua vez, acabou desequilibrando financeiramente o contrato com

a mesma empresa, gerando enormes prejuízos.

Conforme já mencionado, no período pandêmico, as Autoridades Públicas foram obrigadas a tomar uma série de medidas que restringiram a circulação de pessoas, bem como determinaram a suspensão de inúmeras atividades econômicas, o que gerou sérias consequências às empresas do Grupo Floripark, prestadoras de serviços especializados às concessionárias, que, por vezes, viram suas atividades totalmente paralisadas, uma vez que estavam impedidas de realizar – pela falta de demanda das concessionárias –, cortes e religamentos de serviços, ou as periódicas coletas de medições e leitura de consumo para envio e posterior cobrança pelas mesmas.

Se não bastasse o abrupto impacto e redução de demandas das Recuperandas ocasionados pela pandemia, os insumos/serviços necessários na realização das atividades objeto dos contratos do Grupo sofreram forte elevação dos preços no mercado também em razão da pandemia.

Embora nos contratos de prestação de serviços firmados pelas Recuperandas existisse a previsão de reajustamento através do IPCA - cujo valor acumulado de 08/2019 a 02/2022 é de 18,97% -, este índice não é o mesmo indexador para o reajuste da maioria dos insumos que compõem o custo para prestação do serviço do Grupo.

Nesse sentido, os índices que são usualmente utilizados para reajuste dos insumos que compõem o custo para prestação das atividades das Recuperandas (IGPM) apresentaram, durante a pandemia, uma elevação que supera qualquer previsão de contingência imaginável.

Assim, enquanto os contratos das Recuperandas eram atualizados pelo IPCA, os insumos necessários à prestação dos serviços, durante o longo período de pandemia, eram atualizados pelo IGPM, que é o indexador para o reajustamento da Infraestrutura Imobiliária, de locomoção para a execução das atividades. O indicador IGPM registrou durante a pandemia a marca de 37,04%, qual seja a maior taxa registrada desde o início do Plano Real, enquanto, no mesmo período, o IPCA subiu “apenas” 8,06% - de modo absurdo e desproporcional.

Ainda, sem contar a atualização citada, os custos dos insumos, sofreram abrupta elevação, devido à redução da disponibilidade dos produtos em mercado com ênfase na alta do combustível, o que acarretou um maior custo para manutenção e aquisição de veículos, equipamentos de segurança e ferramentas.

Enquanto a paralisação dos serviços de leitura e cobrança, com restrição à locomoção, durante o período de pandemia, causava redução de 80% das atividades demandadas, de outro lado as Recuperandas enfrentavam a elevação extraordinária de preços de seus insumos de produção - o que atingiu diretamente a saúde das empresas.

Oriundo deste desequilíbrio, em 29/03/2022 as sócias das Recuperandas negociaram a venda e transferência de suas quotas à empresa MS Serviços de Construções, Investimentos e

Participações Ltda., que ingressou nas companhias com o intuito de realizar melhorias nos negócios e proceder à reestruturação das Recuperandas.

Contudo, como noticiado, a nova sócia (adquirente) e nova administração das Recuperandas têm diligenciado enormes esforços e providências para redução dos custos e despesas correntes das empresas do Grupo - tal como a providência de alteração da locação recente de novo espaço para sede das Recuperandas em Florianópolis (em vias de mudança/alteração de endereço), em substituição ao anterior, reduzindo sobremaneira os custos de locação (de R\$ 35.000,00 para R\$ 7.000,00 , ou de aproximados R\$ 55.000,00 para R\$ 9.000,00, se incluídos os respectivos encargos/acessórios à locação) - mudança de endereço que pode ser observada na última alteração dos contratos sociais das companhias.

Não obstante os esforços do Grupo, já com sua nova gestão, o ano de 2022 se afigurou perverso e trouxe desafios ainda maiores para a então sofrida operação das Companhias.

O ano de 2022 começou com nova onda de casos de Covid-19 (variante Ômicron) e grandes economias iniciaram uma escalada nos juros, indicando um cenário externo ruim. O Banco Central do Brasil subiu ainda mais a Selic e os juros básicos da economia foram à absurdos 11,75% (juros básicos, porque os juros praticados pelo mercado de crédito, como sabemos, sempre se apresentam muito maiores que os juros básicos) e o dólar chegou a casa dos R\$ 5,60.

A Selic se encontra no patamar de 13,75% e ainda assim vimos uma perversa manutenção da elevação dos preços na economia como um todo. Como prever que a taxa Selic subiria dez pontos percentuais num período tão curto e como prever que o mercado de crédito, não só repassaria esse aumento para os tomadores de recursos, mas o faria com taxas muito maiores, impedindo a implantação do plano de reestruturação inicialmente idealizado em março de 2022.

Vivenciamos, ainda, consequências da Guerra da Ucrânia e, no Brasil, consequências de uma eleição polarizada com desgastes e repercussões no dia a dia dos cidadãos e da economia do país até o último minuto.

O Grupo, especialmente a partir do ingresso da nova sócia, lutou para reestruturar seu passivo bem como e mais importante para manter suas operações correntes e a qualidade da prestação de seus serviços, mas todos esses esforços se mostraram insuficientes, especialmente pela pressão do mercado financeiro.

Não obstante a trajetória de expressivo crescimento e sucesso ao longo dos seus mais de 30 (trinta) anos de existência, pautado nos mais sólidos conceitos institucionais, com vistas a proporcionar aos seus clientes e funcionários, o melhor ambiente possível para a consolidação de toda a sua operação, a grave recessão econômica enfrentada pelo país nos últimos anos, afetou drasticamente o mercado de serviço que é o nicho de atuação do Grupo Floripark.

Ato contínuo, desde a chegada do *covid-19* no Brasil e adoção de medidas emergências pelos

governos estaduais, tais como a determinação de realização de quarentena e, por consequência, paralisação quase que completa de todas as atividades empresariais, de todos os ramos, o Grupo Floripark passou a enfrentar dificuldades expressivas.

Essa conjuntura de fatores fez com que houvesse expressiva queda real no faturamento do Grupo Floripark nos últimos anos, decorrência lógica, do estado de crise vivenciado que foi agravado com os efeitos da pandemia e, em efeito cascata, gera a inadimplência de clientes.

Se comparados os anos de 2020, 2021 e 2022, bem se vê um decréscimo na geração de caixa, resultando em baixos índices de liquidez, em decorrência do aumento das obrigações e empréstimos, concorrendo com a queda de receita, o que indica a evidente dificuldade enfrentada pelo Grupo Floripark.

A conjuntura destes fatores fez com que os custos com a operação crescessem de forma exponencial, fazendo com que as Companhias aumentassem a alavancagem financeira, ocasionando alterações contratuais com os fornecedores, impactando direta e significativamente no resultado econômico das Recuperandas e, conseqüentemente, nos pagamentos dos fornecedores impondo a busca de linhas de financiamento junto às instituições financeiras, extremamente onerosas. A conjuntura destes fatores fez com que os custos com a operação crescessem de forma exponencial, fazendo com que as Companhias aumentassem a alavancagem financeira, ocasionando alterações contratuais com os fornecedores, impactando direta e significativamente no resultado econômico das Recuperandas e, conseqüentemente, nos pagamentos dos fornecedores impondo a busca de linhas de financiamento junto às instituições financeiras, extremamente onerosas.

No entanto, em decorrência dos altos custos dos contratos financeiros, a solução tornou-se o problema das Recuperandas, influenciado pela expressiva queda nas vendas, com a redução de lucro e conseqüente aumento dos custos, acrescido do aumento exagerado do crédito, gerou-se reflexo direto na capacidade de pagamento à curto e médio prazo no fluxo de caixa das companhias, levando-a ao excesso de endividamento e alavancagem junto ao mercado financeiro.

E se não bastasse, a atual situação econômica do Brasil, em recessão, juros elevados, garantias colaterais exigidas pelas instituições financeiras, a liquidez das companhias esvaziando-se, diminuição do crédito, paralisação da cadeia global e nacional de produção em decorrência da pandemia do *covid-19*, o cenário de incerteza política é fator determinante para a volta da confiança do mercado interno e externo.

Apesar de todo o cenário exposto, as Recuperandas acreditam ser transitória a atual situação deficitária, uma vez que estão sendo adotadas medidas administrativas com a reorganização do seu quadro funcional e cortes de despesas na área operacional e administrativa, e, principalmente, a redução da dependência de capital giro, contribuindo com o reequilíbrio das finanças, permitindo que a solidez e reconhecimento conquistado pelas Recuperandas contribuam para a efetiva superação da temporária crise, aliada com a segurança jurídica dada

pela LFRE, que foi inspirada na eficiente legislação norte-americana.

## **4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO**

### **4.1. QUADRO DE CREDORES**

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos a Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas nos autos do processo de recuperação judicial. Consoante se observa na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, nos termos do art. 52, § 1º, inciso II, da LFRE, a composição dos credores está dividida entre credores trabalhistas (classe I), credores quirografários (classe III) e credores micro e pequenas empresas (classe IV), com endividamento total de **R\$ 157.469.416,30** (cento e cinquenta e sete milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta centavos).

## **5. ESTRATÉGIA DAS EMPRESAS (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

O salvamento de uma empresa para preservar postos de trabalho, dar aos credores um retorno financeiro maior, possibilitar que os sócios continuem exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que a sociedade empresária continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso. O processo de superação da transitória situação de crise econômico-financeiro moderno normalmente abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais.

A reestruturação de uma empresa deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma companhia que tenha viabilidade financeira. A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a LFRE, é crucial para um sistema de reestruturação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições - o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

Nesse escopo, as Recuperandas profissionalizaram a sua gestão e administração, criando processos e metodologias de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos.

As Recuperandas também implementaram um forte programa de redução de custos, com a readequação do quadro de funcionários, controle rigoroso de receitas, estoque e precificação.

Nesse passo, para fins de gestão de caixa (contas a pagar e a receber) poderá ser criada empresa (subsidiária ou controlada integral) tendo por atividade exclusiva a recepção de comandos para operações financeiras cotidianas, atuando como depositária dos recursos de titularidade das Recuperandas. Considerando que sua criação se dará a título de ferramenta gerencial a ser utilizada exclusivamente pelas Recuperandas, todos os valores transitados nas contas da gestora serão contabilizados pelas Recuperandas, eis que esta exerce funções de mera depositária. Além disso, à luz dos princípios da transparência e publicidade, todos os extratos serão enviados mensalmente a Administradora Judicial para confecção dos seus relatórios de acompanhamento.

Estas iniciativas, somadas a proteção legal da blindagem patrimonial, já estão refletindo diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento das empresas Recuperandas, que estão demonstrando progressivo crescimento e aumento do faturamento, o que permitirá a equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente plano de recuperação judicial são as que menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo o mais condizente e possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios das Recuperandas e no mercado nacional.

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental, por isso todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo uma análise estudo por parte dos credores, trabalhadores, Administrador Judicial e demais interessados, ficando certo de que as informações são confiáveis e se adequam ao legalmente exigido.

Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, os credores receberão seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão do Administrador Judicial, Ministério Público e coletividade de credores.

Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo da Recuperação Judicial, Ministério Público e Administrador Judicial. Para obter os recursos necessários para continuar operando e honrar as obrigações vencidas e vincendas, as Recuperandas oferecem conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da LFRE, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial na forma do art. 58 da LFRE:

1. Dilação dos prazos das obrigações devidas, com redução linear e negocial de valores devidos (art. 50, inc. I, da LFRE);
2. Fusão ou incorporação de sociedade, constituição de subsidiária integral (art. 50, inc. II, da LFRE);
3. Ingresso de novos sócios através de investimentos com possibilidade de conversão em *equity* (art. 50, LFRE);
4. Dação em pagamento, venda de ativos na modalidade UPI (art. 50, incs. IX, XI, da LFRE);
5. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (art. 50, incs. XII, da LFRE).

## **6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual das Recuperandas e as perspectivas de receitas oriundas das vendas.

### **6.1. PROJEÇÃO DE RECEITAS**

Para a projeção do volume de receita bruta, foi realizada a projeção no período de 12 (doze) meses e 05 (cinco) anos, considerando o atual planejamento comercial e o histórico das Recuperandas.

A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorra um crescimento moderado no volume dos contratos de prestação de serviço;

Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada atualmente e o planejamento comercial que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial; e O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional das Recuperandas e do mercado, além de possíveis gastos adicionais estão previstos nos custos.

**FLUXO DE CAIXA PROJETADO – 12 MESES**

Fluxo de Caixa 12 Meses			Anos												Meses	Total Geral
			2023													
TIPO	SUBTIPO	GRUPO	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez			
OPERACIONAL	RECEITA	RECEITA	21.500.000	21.500.000	21.500.000	21.500.000	21.500.000	21.500.000	21.500.000	21.500.000	21.500.000	21.500.000	21.500.000	236.500.000		
	RECEITA Total		21.500.000	21.500.000	21.500.000	21.500.000	21.500.000	21.500.000	21.500.000	21.500.000	21.500.000	21.500.000	21.500.000	236.500.000		
	DESPESA	ADMINISTRATIVO	-73.741	-73.741	-73.741	-73.741	-73.741	-73.741	-73.741	-73.741	-73.741	-73.741	-73.741	-811.151		
		DGF	-4.251.831	-4.251.831	-4.251.831	-4.251.831	-4.251.831	-4.251.831	-4.251.831	-4.251.831	-4.251.831	-4.251.831	-4.251.831	-46.770.146		
		FINANCEIRA	-150.000	-150.000	-150.000	-150.000	-150.000	-150.000	-150.000	-150.000	-150.000	-150.000	-150.000	-1.650.000		
		FORNECEDOR	-223.907	-223.907	-223.907	-223.907	-223.907	-223.907	-223.907	-223.907	-223.907	-223.907	-223.907	-2.462.975		
		PESSOAL	-14.241.381	-14.241.381	-14.241.381	-14.241.381	-14.241.381	-14.241.381	-14.241.381	-14.241.381	-14.241.381	-14.241.381	-14.241.381	-165.077.196		
	TERCEIRO	-492.830	-492.830	-492.830	-514.830	-492.830	-492.830	-514.830	-492.830	-514.830	-514.830	-514.830	-5.531.128			
	DESPESA Total	-19.433.690	-19.433.690	-19.433.690	-19.455.690	-19.433.690	-19.433.690	-19.455.690	-19.433.690	-19.455.690	-19.455.690	-23.395.526	-23.937.857	-222.302.596		
OPERACIONAL Total			2.066.310	2.066.310	2.066.310	2.044.310	2.066.310	2.066.310	2.044.310	2.066.310	2.044.310	-1.895.526	-2.437.857	14.197.404		
FINANCIAMENTO	DESPESA	FORNECEDOR	-1.500.000	-1.500.000	-1.500.000	-1.500.000	-1.500.000	-1.500.000	-1.500.000	-1.500.000	-1.500.000	-1.500.000	-1.500.000	-16.500.000		
	DESPESA Total		-1.500.000	-1.500.000	-1.500.000	-1.500.000	-1.500.000	-1.500.000	-1.500.000	-1.500.000	-1.500.000	-1.500.000	-1.500.000	-16.500.000		
FINANCIAMENTO Total			-1.500.000	-1.500.000	-1.500.000	-1.500.000	-1.500.000	-1.500.000	-1.500.000	-1.500.000	-1.500.000	-1.500.000	-1.500.000	-16.500.000		
Total Geral			566.310	566.310	566.310	544.310	566.310	566.310	544.310	566.310	544.310	-3.395.526	-3.937.857	-2.302.596		

**FLUXO DE CAIXA PROJETADO – 5 ANOS**

Fluxo 5 Anos			Anos					Meses	Total Geral
			2023	2024	2025	2026	2027	2028	
TIPO	SUBTIPO	GRUPO	dez	dez	dez	dez	dez	dez	
OPERACIONAL	RECEITA		236.500.000	250.690.000	265.731.400	281.675.284	298.575.801	316.490.349	1.649.662.834
	DESPESA	ADMINISTRATIVO	-811.151	-859.820	-911.409	-966.093	-1.024.059	-1.085.502	-5.658.034
		DGF	-46.770.146	-49.576.354	-52.550.936	-55.703.992	-59.046.231	-62.589.005	-326.236.665
		FINANCEIRA	-1.650.000	-1.749.000	-1.853.940	-1.965.176	-2.083.087	-2.208.072	-11.509.276
		FORNECEDOR	-2.462.975	-2.610.754	-2.767.399	-2.933.443	-3.109.450	-3.296.017	-17.180.038
		PESSOAL	-165.077.196	-174.981.828	-185.480.738	-196.609.582	-208.406.157	-220.910.526	-1.151.466.028
		TERCEIRO	-5.531.128	-5.862.996	-6.214.776	-6.587.662	-6.982.922	-7.401.897	-38.581.381
	DESPESA Total	-222.302.596	-235.640.752	-249.779.197	-264.765.949	-280.651.906	-297.491.020	-1.550.631.420	
OPERACIONAL Total			14.197.404	15.049.248	15.952.203	16.909.335	17.923.895	18.999.329	99.031.414
Total Geral			14.197.404	15.049.248	15.952.203	16.909.335	17.923.895	18.999.329	99.031.414

**7. PAGAMENTOS AOS CREDITORES**

A LFRE dispõe que a empresa permanecerá em regime de recuperação judicial, até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial com vencimento em até 2 (dois) anos a contar da data da concessão da recuperação judicial (arts. 61 e 63, da LFRE), ocasião na qual o processo será encerrado.

Os credores concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito relativos a Créditos Concursais, por ocasião da homologação do plano.

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação das empresas. Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro-Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento judicial do processo de recuperação judicial, devendo ser cumprido o rito processual ordinário.

Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro-Geral de Credores, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, observando a carência, deságio e prazo, sem direito aos rateios eventualmente já realizados.

Na eventualidade de algum credor ser excluído por ordem judicial e seja necessário pagá-lo fora da esfera da recuperação (credor extraconcursal), as alterações que estes acordos vierem a provocar, para mais ou para menos no valor das parcelas em virtude de sua exclusão, serão de modo uniforme distribuídos nas parcelas devidas.

### **7.1 CLASSE I – TRABALHISTA**

Para os Credores Trabalhistas (Classe I), detentores de Créditos Sujeitos decorrentes da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho, já arrolados na Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas na forma do artigo 51 da LFRE na Data do Pedido, a proposta será a de liquidação dos valores à vista, e especialmente se destinados a pagamento de funcionários atrelados a contratos perante determinados tomadores de serviços, as Recuperandas solicitarão a liberação de 50% (cinquenta por cento) dos valores caucionados nos respectivos contratos, valores caucionados para garantia dos contratos e, portanto, para garantia do pagamento de credores trabalhistas a eles correlatos.

Com a liberação desses valores e procedido ao deságio solicitado – as Recuperandas terão recursos para liquidação dos credores da classe, sem prejuízo de outras fontes de recursos advindas da sua geração de caixa, ou antecipação de recebíveis.

Outros Créditos Sujeitos decorrentes da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho, independentemente de estarem assim classificados na Lista de Credores vigentes, inclusive os honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, até o limite máximo de 150 salários-mínimos vigentes à data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, serão pagos na forma do art. 54 da LFRE, ou seja, em até 12 (doze) meses a contar da data da homologação do plano de recuperação judicial ou do Término do prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, §4º, da LFRE, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro, sendo que qualquer valor que exceder esse limite será tratado como Crédito Quirografário e pago na forma prevista na Cláusula 7.3 abaixo.

Os Credores Trabalhistas que tiverem a inclusão e/ou majoração de créditos trabalhistas posteriormente à data da realização da AGC, devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10, da LFRE e serão pagos somente quando do trânsito em julgado da decisão judicial que majorar e/ou incluir o crédito trabalhista na recuperação judicial, seguindo a regra do art. 54, da LFRE.

## **7.2 CLASSE II –GARANTIA REAL**

Muito embora não existam créditos classificados na classe II, na eventualidade de sobrevir decisão determinando a inclusão em tal condição, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 85% sobre o valor de face, iniciando-se no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial no sistema “EPROC” e se estendendo até o 10º (décimo) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em parcelas mensais até o encerramento da recuperação judicial, ao passo que, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, os pagamentos passarão a ser realizados em parcelas anuais, sendo o primeiro pagamento no 3º (terceiro) mês após o último mensal realizado enquanto o processo de Recuperação Judicial estiver ativo.

Na hipótese do crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão.

## **7.3 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO**

Para os Credores Quirografários, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 85% sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial no sistema “EPROC” e se estendendo até o 10º (décimo) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em parcelas mensais até o encerramento da recuperação judicial, ao passo que, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, os mpagamentos passarão a ser realizados em parcelas anuais, sendo o primeiro pagamento no 3º (terceiro) mês após o último mensal realizado enquanto o processo de Recuperação Judicial estiver ativo.

Na hipótese de o crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão.

## **7.4 CLASSE IV– MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 80% sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a data da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 10º (décimo) ano, último de previsões dos

pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em parcelas mensais até o encerramento da recuperação judicial, ao passo que, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, os pagamentos passarão a ser realizados em parcelas anuais, sendo o primeiro pagamento no 3º (terceiro) mês após o último mensal realizado enquanto o processo de Recuperação Judicial estiver ativo.

Na hipótese de o crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão.

## **7.5 CREDORES ADERENTES**

Os Credores Extraconcursais que desejarem receber seus créditos Extraconcursais na forma deste Plano poderão fazê-lo, desde que comuniquem diretamente, via e-mail, as Recuperandas na forma da Cláusula deste Plano, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) Dias Corridos contados da Data da Homologação Judicial do Plano.

As partes poderão negociar diretamente com cada credor aderente as condições de pagamento, vis a vis a colaboração desses credores para o sucesso da recuperação, concessão de novas linhas de crédito ou fornecimento de bens e serviços com prazos e condições compatíveis com as necessidades das Recuperandas, podendo as partes tratarem os termos e condições, caso a caso e em separado, dadas as especificidades de cada credor.

## **7.6 PASSIVO FISCAL**

Considerando o valor do passivo fiscal das Recuperandas e visando propor uma solução a fim de equalizar o pagamento dos valores devidos com a atual capacidade financeira, as Recuperandas poderão optar por disponibilizar percentual do faturamento líquido mensal para adimplir e garantir as dívidas fiscais existentes, que estejam inscritas em dívida ativa ou não, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

Ainda, conforme Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para fins de equalização e pagamento de seu passivo fiscal, poderá valer-se da possibilidade de adesão a parcelamento do débito fiscal ou transação fiscal, o que analisarão e proporão no momento oportuno, antes do encerramento da recuperação judicial. Para tanto, procederão a uma completa revisão dos seus lançamentos fiscais, apurando eventuais erros, créditos, pagamentos em duplicidade e propondo negociação perante o órgão fiscal competente.

## **7.7 CRÉDITOS ILÍQUIDOS**

Os créditos ilíquidos se sujeitam integralmente aos termos e condições deste PRJ e aos efeitos da Recuperação Judicial. Uma vez reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, após o trânsito em julgado, os créditos ilíquidos deverão ser habilitados e pagos na forma das cláusulas correspondentes à natureza do crédito reconhecido, exceto quando disposto de forma distinta neste Plano.

## **7.8 CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**

Na hipótese de reconhecimento de Créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à Data de Apresentação do Plano ao Juízo da Recuperação Judicial, serão eles considerados Créditos Retardatários e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devam ser habilitados e incluídos.

Na hipótese de credores retardatários que não venham a se habilitar – face ao direito disponível de cada credor, todos estarão sujeitos aos efeitos do PRJ que vier a ser aprovado e homologado, com a suspensão de eventuais ações de execução e ou cumprimento de sentença ou outro procedimento de execução, devendo seus créditos passarem por recálculo, para que se adequem as condições do PRJ e, aí sim, a partir do encerramento da recuperação judicial, possam vir a ser cobrados e pagos nos moldes do plano, com prazos de pagamento fluindo a partir da liquidação do crédito da forma adequada e intimação das Recuperandas para o pagamento.

## **8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS**

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação judicial será utilizado o Índice TR. Será incluído também juros simples de 2,5% ao ano desde que não ultrapasse o índice IPCA em face dos referidos créditos. A atualização monetária e os juros começarão a incidir a partir da data da publicação da Decisão de Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial.

## **9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO**

As projeções demonstram que as Recuperandas têm plenas condições de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos a recuperação judicial.

Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade das empresas para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e por consequência no faturamento.

Com a aprovação do Plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial, obrigará as Recuperandas e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação de todos os créditos sujeitos ao efeitos do procedimento recuperatório, com a suspensão das garantias fidejussórias e reais, nos termos do art. 59, da LFRE.

Uma vez, portanto, aprovado o Plano, ocorrerá a suspensão da exigibilidade de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em prol dos Credores, a fim de que as Recuperandas possam se reestruturar e exercer suas atividades regularmente, tanto aquelas prestadas pelas Sociedades, quanto por seus sócios, tendo em vista os efeitos da novação pela aprovação do Plano.

## **10. AMORTIZAÇÃO ACELERADA**

As Recuperandas no intuito de privilegiarem a todos os Credores respeitando a igualdade de condições ofertadas, proporcionando uma aceleração no recebimento dos seus créditos e com objetivo de liquidarem seu passivo junto a estes Credores de forma mais célere, propõem uma forma **opcional** de aceleração da amortização deste passivo, cujo início ocorrerá a partir da data da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores.

Desta forma, garantirá para a totalidade dos Credores, além da proposta comum apresentada, a possibilidade de participação na proposta adicional e de redução do prazo determinado na proposta comum. As formas de amortização acelerada são divididas nos tipos de Credores constantes na Lista de Credores da Recuperação Judicial, quais sejam: *(i)* Credores Financeiros e *(ii)* Credores Fornecedores. Os credores terão autonomia e independência para aderir à proposta de amortização acelerada mediante a assinatura de termo de adesão de aceleração dos pagamentos e não excluirá referido Credor do recebimento pela proposta comum e colocará o Credor aderente às duas maneiras de pagamento. Após a assinatura do Termo de Adesão pelo Credor, referida adesão somente não será formalizada para recebimento no formato de amortização acelerada em caso de recusa justificada pelas Recuperandas. A vigência da adesão na proposta de aceleração dos pagamentos será por tempo indeterminado, porém, limitando-se o recebimento pelo Credor por esta proposta ao limite do valor constante no quadro geral de Credores da Recuperação Judicial. A seguir, as regras desta proposta.

### **10.1 CREDITORES FINANCEIROS**

Credores Financeiros que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização destinarão novos recursos ou operações para as Recuperandas visando o fomento das suas atividades.

Os montantes das parcelas a serem fornecidas não terão valor mínimo definido, embora fique a cargo da administração das Recuperandas aceitar a oferta dos Credores Financeiros.

Os contratos de empréstimo e/ou troca de recebíveis terão remuneração definida entre as partes, inclusive no que tange ao percentual que será destinado à amortização da integralidade do crédito sujeito aos efeitos da presente recuperação judicial, podendo ser admitida a compensação com recursos e/ou direitos pertencentes às Recuperandas, o que deverá constar no termo de adesão.

Fica ajustado que antes da Assembleia Geral de Credores os credores que assim desejarem assinarão, com o *De Acordo* e em conjunto com as Recuperandas, o Termo de Adesão à Condição de Credor Financeiro Colaborador, que constituirá parte integrante do plano de recuperação judicial.

## **10.2 CREDITORES FORNECEDORES COLABORADORES**

Serão considerados Credores Fornecedores Colaboradores aqueles Credores cujo produto ou fornecedor possua relevância para as Recuperandas e que a interrupção ou necessidade de substituição implicará em prejuízos às atividades das empresas, de acordo com os critérios estabelecidos a seguir.

O Credor Fornecedor Colaborador, se comprometerá a continuar o fornecimento para as Recuperandas de acordo com a necessidade destas no curso da ação de recuperação judicial, mediante pré-pagamento (devendo este ser confirmado até 48 horas antes das respectivas entregas) e preços praticados no mercado, de modo que não haja interrupção nas atividades produtivas do Grupo Floripark. A eventual ausência de disponibilidade de produtos ou ausência de acordo entre as partes em relação a eventuais questões comerciais específicas para um ou mais fornecimentos futuros não invalidará a condição do Credor Fornecedor Colaborador, o qual continuará tendo direito à forma de pagamento proposta para esta subclasse.

O Credor Fornecedor Colaborador não ficará sujeito a qualquer desconto no valor de face de seu crédito e receberá o valor, corrigido monetariamente pela TR (ou, na sua ausência, por eventual substituto legal), acrescido de 2,5% (dois e meio por cento) ao ano, em até 36 (trinta e seis) meses, ou que for convencionado entre as partes desde que respeitado o limite da TR acrescido de 2,5% (dois e meio por cento) ao ano, a contar da data da apresentação do Plano de Recuperação Judicial nos autos do processo de RJ do Grupo Floripark, com pagamentos mensais e sucessivos, cuja primeira parcela vencerá 30 dias corridos após a Data da Publicação da Decisão de Homologação do PRJ (contra 85% de desconto no valor de face do crédito e pagamento em 180 meses previsto no Plano para os credores quirográfiários ou fornecedores não colaboradores em geral). Além disso, o termo de adesão poderá conter disposição expressa de que eventuais recursos antecipados pelas Recuperandas sejam compensados com os Créditos Concursais detidos pelo Credor Fornecedor Colaborador, desde que a compensação seja aceita pelas Recuperandas e haja prévia conciliação de valores.

A formalização do compromisso ao termo de adesão pelos credores que se enquadrarem e cumprirem as condições aqui previstas deverá ser formalizada por meio da assinatura do “TERMO DE ADESÃO” disponibilizado pelas Recuperandas, sempre com a vinculação e dependência da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em até 10 (dez) Dias Corridos da realização de AGC.

## **11. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES**

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).

Os Credores devem informar às Recuperandas através do endereço de e-mail [recjud@floripark.com.br](mailto:recjud@floripark.com.br) (neste caso exigindo comprovante de recebimento), seus dados bancários para fins de pagamento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor ou de procurador com poderes específicos para receber e dar quitação, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento de cada tranche, suas contas bancárias.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias, não serão considerados como descumprimento do Plano. Após a informação intempestiva dos dados, as Recuperandas terão 15 (quinze) Dias Úteis para efetuar o pagamento.

Caso o Credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor determinado ficarão no caixa das empresas.

Por fim, os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos às Recuperandas, desde que devidamente notificado. Além, créditos relativos ao direito de regresso contra as Recuperandas, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na Data do Pedido, contra as Recuperandas, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

## **12. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O Plano de Recuperação Judicial proposto vincula as Recuperandas e seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da sua Homologação Judicial, de modo que os Credores ratificam o resultado da votação submetida a respeito do procedimento

recuperacional tramitar mediante a consolidação substancial de todas as empresas integrantes do Grupo Floripark, bem como a assunção das dívidas por todas as Recuperandas.

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do Plano de Recuperação Judicial (i) exigir o adimplemento, judicial ou extrajudicialmente, relacionado a qualquer Crédito contra as Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias; (ii) expropriar ativos através da execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias; (iii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias para satisfazer seu Crédito; e (iv) buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios.

Todas as execuções judiciais em curso contra as Recuperandas serão extintas e as penhoras porventura remanescentes serão automaticamente baixadas. As execuções contra seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias, relativas a Crédito abrangido por este Plano, serão suspensas e as penhoras e constrições existentes serão imediatamente liberadas. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas neste Plano, as execuções serão extintas em definitivo.

Os fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano de Recuperação Judicial, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial.

A aprovação do plano implica na suspensão da exigibilidade dos avais, fianças e demais garantias reais ou fidejussórias assumidas pelas Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias, inclusive imobiliárias e as prestadas no âmbito da Lei nº 9.514/97, servindo a sentença concessiva da recuperação judicial como ofício para informar e suspender os efeitos das averbações e gravames juntos aos respectivos e competentes cartórios, com sua extinção definitiva após o adimplemento das obrigações previstas neste Plano.

Após a aprovação do Plano e respectiva homologação judicial, fica autorizado às Recuperandas adquirirem, parcial ou totalmente, o capital social de empresas quaisquer, desde que o objeto social não seja incompatível com as suas atividades e que não importe em oneração dos ativos permanentes existentes.

É permitida a entrada de novos sócios, saída de atuais, alteração na administração e controle societário, venda da unidade produtiva isolada e/ou ativos, conforme disciplinado no art. 50, da LFRE.

Fica vedada, em absoluto, eventual expropriação de quotas do sócio ou ações dos acionistas das Recuperandas durante o período de cumprimento deste Plano, o que impactará de forma direta o controle e a administração dos negócios sociais das Recuperandas, atingindo diretamente o interesse dos Senhores Credores. O controle e a administração das Recuperandas tal como

subsistente na data corrente caracteriza premissa para o cumprimento deste Plano, razão pela qual qualquer ordem judicial em sentido diverso importará em violação à soberania da Assembleia Geral de Credores.

Caso, por qualquer razão ou fundamento, as Recuperandas e/ou seus acionistas sejam responsabilizados por passivo que não é abrangido por este Plano e que poderá, direta ou indiretamente, alterar as premissas que levaram à aprovação deste Plano, será convocada Assembleia Geral de Credores para tendo por escopo a aprovação de forma de pagamento condizente com o cumprimento das disposições contidas neste Plano. O resultado da Assembleia Geral de Credores será noticiado nos autos do processo judicial ou arbitral que deu ensejo à responsabilização, a fim de que sejam observadas pelo respectivo juízo as premissas de pagamento aprovadas pelos Senhores Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando as Recuperandas e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelas Recuperandas e sejam submetidos à votação na AGC, e que seja atingido o quórum previsto no artigo 45 e 58, caput, da LFRE.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento considerado caso fortuito ou força maior, desde que devidamente comprovado nos autos da Recuperação Judicial, os Credores concordam, expressamente, com a renúncia prévia (waiver) ao direito de exigir o cumprimento das obrigações previstas neste Plano de RJ pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da petição apresentada pelas Recuperandas nos autos da RJ invocando esta cláusula e, igualmente, os Credores renunciam (waiver) ao direito de declarar o vencimento antecipado das obrigações previstas neste Plano de RJ.

Por fim, caso seja constada a existência de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

### **13. ALIENAÇÃO UPI**

As Recuperandas poderão constituir UPI's, cujo procedimento para alienação se dará por meio de Processo Competitivo. Os bens e direitos que compõem a UPI, que serão alienados, estarão livres de quaisquer dívidas, contingências, obrigações e outros interesses que possam recair sobre os bens, nos termos dos artigos 60 e 142, da LFRE. Em nenhuma hipótese o adquirente sucederá às Recuperandas em qualquer de suas dívidas, contingências e obrigações, inclusive as tributárias, ambientais e trabalhistas, com exceção daquelas claramente especificadas quando da ocorrência da alienação.

A alienação de qualquer UPI, incluindo a UPI Crédito PIS/COFINS e/ou Ativo Imobiliário será considerada um "Evento de Liquidez", e os recursos líquidos (deduzidos impostos e comiss.es contratadas sobre referida alienação) decorrentes de tal evento serão destinados para a

consecução da atividade empresarial da Recuperandas, conforme o disposto no PRJ e modificativos.

Considerando que a UPI, UPI Crédito PIS/COFINS, ou seus ativos ou Ativos Imobiliários, poderão ser alienados na forma prevista nos arts. 60 e 142 da LFRE, ou conforme aprovado pelos Credores, o potencial adquirente receberá a respectiva UPI, UPI Crédito ICMS/PIS/COFINS e/ou Ativo Imobiliário livre de quaisquer constringências, dívidas, obrigações, gravames, contingências e outros interesses que possam recair sobre os seus bens. O adquirente não sucederá às Recuperandas em qualquer de suas constringências, dívidas e obrigações, seja de qual natureza for, inclusive, mas não se limitando, às de natureza tributária e trabalhista, a não ser que de outra forma seja convencionado pelo adquirente e as Recuperandas.

Os Credores que tiverem interesse na participação do processo competitivo de alienação de ativos via UPI poderão utilizar-se dos seus créditos na integralidade, sem incidir o deságio previsto nesse PRJ, para ofertar na aquisição da UPI. As Recuperandas e o Adquirente poderão, eventualmente, celebrar contratos jurídicos se, de comum acordo, restar demonstrado ser a opção que confere maior segurança jurídica às Partes contratantes.

Na eventual decisão das Recuperandas optarem pela constituição de UPI, se obrigarão, de maneira irrevogável e irretroatável, no prazo que não poderá ser inferior a 120 (cento e vinte) Dias Corridos contados da Data da Homologação Judicial do Plano, publicar edital informando aos interessados a respeito do Processo Competitivo para alienação da UPI, sendo que a oferta de lances deverá ocorrer no prazo a ser definido pelas Recuperandas, bem como condições mínimas para participação dos interessados, que serão apresentadas oportunamente no Edital, que deverá conter:

I. Condições Mínimas – As Condições Mínimas para aquisição da UPI deverão ser apresentadas ao Juízo Recuperacional e refletir, como condições mínimas, além de superar o Valor Mínimo, os termos e condições estipulados no Edital, obrigando-se os interessados expressamente a observar todos os referidos termos, condições e obrigações estabelecidos no Edital.

II. Valor Mínimo – Será apurado oportunamente com a apresentação dos laudos de avaliação, os quais integrarão o Edital.

III. Comprovação da Capacidade Econômica, Financeira e Patrimonial dos Proponentes Para comprovar a capacidade econômica, financeira e patrimonial, os interessados deverão apresentar a seguinte documentação: (i) comprovantes de existência e regularidade, devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição do interessado; (ii) declaração de referência bancária de pelo menos 1 (uma) instituição financeira de primeira linha; (iii) prova de que possui recursos ou meios suficientes para fazer frente ao pagamento à vista de, pelo menos, o Valor Mínimo; e (iv) demais documentos a serem previstos no Edital, sob pena de terem seus lances sumariamente desconsiderados.

**IV.** Participação no Processo Competitivo – Eventuais interessados em participar do processo competitivo deverão manifestar seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do Edital, através de notificação às Recuperandas, com cópia para o Administrador Judicial e protocolo perante o Juízo da Recuperação Judicial. Os interessados deverão, em referida notificação, comprovar que têm capacidade econômica, financeira e patrimonial para apresentar lance superior ao Valor Mínimo e para atender às Condições Mínimas previstas acima, sob pena de terem suas notificações de intenção de participação do processo competitivo sumariamente desconsideradas.

**V.** Leilão – O processo competitivo para alienação da UPI ocorrerá através de leilão eletrônico, conduzido por leiloeiro indicado pelas Recuperandas, cujos termos e condições constarão do Edital, nos termos do artigo 142 da LFRE, devendo o Ministério Público ser previamente intimado. Em qualquer hipótese, o leilão deverá ser realizado no máximo em até 120 (cento e vinte) Dias Úteis contados da data da Publicação do Edital.

**VI.** Ausência de Sucessão – Tendo em vista que a alienação da UPI se dará por meio de processo competitivo previsto no artigo 142 da LFRE, em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente dos bens e direitos que compõem a UPI, que serão alienados, estarão livres de quaisquer dívidas, contingências, obrigações e outros interesses que possam recair sobre os bens, nos termos do artigo 60, da LFRE. Em nenhuma hipótese o adquirente sucederá às Recuperandas em qualquer de suas dívidas, contingências e obrigações, inclusive as tributárias, ambientais e trabalhistas, com exceção daquelas claramente especificadas quando da ocorrência da alienação.

**VII.** Baixa dos Gravames: Em razão da alienação da UPI ocorrer através de processo competitivo (art. 142, da LFRE), os ônus reais e eventuais gravames/indisponibilidades constantes nas matrículas imobiliárias e demais ativos que compõem a referida UPI serão imediatamente liberados, constituindo tal movimento premissa para a escorreita execução da proposta ora apresentada.

## **14. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da LFRE, garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira das empresas Recuperandas.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira das empresas através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50, da LFRE, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado das Recuperandas,

combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada e efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

## **15. NOTAS DE ESCLARECIMENTO**

A participação e o trabalho técnico desenvolvido pela consultoria na elaboração deste Plano de Recuperação Judicial deram-se através da modelagem das projeções financeiras de acordo com as informações, acompanhamento e premissas fornecidas pelas próprias Recuperandas.

Estas informações alimentaram o modelo de projeções financeiras, indicando o potencial de geração de caixa das empresas e, conseqüentemente, a capacidade de amortização da dívida. Há de salientar que todo o projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado não só financeiro e de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para as empresas e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado e etc.)

As projeções para o período compreendido em 15 (quinze) anos foram realizadas com base em informações das próprias empresas e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo. Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

## **16. CONCLUSÃO**

O presente Plano de Recuperação Judicial, com a aprovação da consolidação substancial, devidamente homologado judicialmente, implica novação objetiva e real de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 e art. 59, da LFRE, art. 360 e 364, do Código Civil.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, nos termos do artigo 552, do Código de Processo Civil, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados. As Recuperandas honrarão com os pagamentos posteriores ao segundo ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63 da LFRE.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá. Os direitos, deveres e obrigações deste Plano deverão se redigidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano são resolvidas pelo (i) pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e (ii) pelos juízos competentes, no Brasil ou exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre as Recuperandas e os respectivos Credores, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por carta registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues aos representantes legais das Recuperandas; (ii) remetidas por fax, com comprovação do recebimento; ou (iii) enviadas por e-mail. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelas Recuperandas nos autos do processo de recuperação judicial:

**“Grupo Floripark” – em Recuperação Judicial**

**Avenida Prefeito Osmar Cunha, n.º 183, bloco C,  
sala 702, Centro, Florianópolis/SC – CEP 88.015-100**

A elaboração deste Plano de Recuperação Judicial está fundada na expectativa de que o processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira, bem como as correspondentes projeções econômico-financeiras detalhadas neste documento, que sejam implementadas e realizadas, possibilitará que as Recuperandas se mantenham viáveis e rentáveis.

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

X

DocuSigned by:  
Murilo Gonçalves Tung

8AF2D89A32644G1...

Murilo Gonçalves Tung  
Advogado

**MURILO GONÇALVES TUNG**  
**OAB/SP Nº 211.127**

ANDRE FABRICIO DOS SANTOS  
ZAMBON:93249438987  
Dados: 2023.05.26 09:40:43 -03'00'

**FLORIPARK ENERGIA LTDA. – em recuperação judicial**

ANDRE FABRICIO DOS SANTOS  
ZAMBON:93249438987  
Dados: 2023.05.26 09:41:56 -03'00'

**MS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, INVEST. E PART. LTDA. – em recuperação judicial**

ANDRE FABRICIO DOS SANTOS  
ZAMBON:93249438987  
Dados: 2023.05.26 09:43:09 -03'00'

**SELLETA SERVIÇOS LTDA. (e suas filiais) – em recuperação judicial**

ANDRE FABRICIO DOS SANTOS  
ZAMBON:93249438987  
Dados: 2023.05.26 09:39:43 -03'00'

**FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. (e suas filiais) – em recuperação judicial**

ANDRE FABRICIO DOS SANTOS  
ZAMBON:93249438987  
Dados: 2023.05.26 09:41:19 -03'00'

**FLORIPARK SERVIÇOS DE LEITURA LTDA. – em recuperação judicial**

ANDRE FABRICIO DOS SANTOS  
ZAMBON:93249438987  
Dados: 2023.05.26 09:42:37 -03'00'

**PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA. – em recuperação judicial**

ANDRE FABRICIO DOS SANTOS  
ZAMBON:93249438987  
Dados: 2023.05.26 09:43:48 -03'00'

**RDN SERVIÇOS LTDA. – em recuperação judicial**

ANDRE FABRICIO DOS SANTOS  
ZAMBON:93249438987  
Dados: 2023.05.26 09:44:50 -03'00'

**FC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. – em recuperação judicial**

# **RELAÇÃO DE ANEXOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO FLORIPARK**

- **Anexo 1.1. – “TERMO DE ADESÃO”**
  
- **Anexo 1.2. – “LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS”**

## ANEXO 1.1. – “TERMO DE ADESÃO”

### TERMO DE ADESÃO À CLÁUSULA DE AMORTIZAÇÃO ACELERADA

Este instrumento particular é celebrado por e entre as seguintes partes (“Parte(s)”):

- (a) [RECUPERANDA]
- (b) [CREDOR], [QUALIFICAÇÃO COMPLETA], (“ADERENTE”)

#### CONSIDERANDO QUE:

- (c) o ADERENTE tem interesse em sujeitar-se aos termos da Cláusula [●] do Plano;
- (d) a Cláusula [●] do Plano tem a finalidade de colaborar com o soerguimento da [RECUPERANDA]

RESOLVEM as Partes celebrar este Termo de Adesão à Cláusula de Amortização Acelerada que será regido pelos seguintes termos e condições:

*As Recuperandas no intuito de possibilitar uma aceleração no recebimento dos seus créditos e com objetivo de liquidarem seu passivo junto aos Credores Fornecedores Colaboradores de forma mais célere, propõem uma forma **opcional** de aceleração da amortização deste passivo.*

*O Credor Fornecedor Colaborador, se comprometerá a continuar o fornecimento para as Recuperandas de acordo com a necessidade destas no curso da ação de recuperação judicial, mediante pré-pagamento (devendo este ser confirmado até 48 horas antes das respectivas entregas) e preços praticados no mercado, de modo que não haja interrupção nas atividades produtivas do Grupo Floripark. A eventual ausência de disponibilidade de produtos ou ausência de acordo entre as partes em relação a eventuais questões comerciais específicas para um ou mais fornecimentos futuros não invalidará a condição do Credor Fornecedor Colaborador, o qual continuará tendo direito à forma de pagamento proposta para esta subclasse.*

*O Credor Fornecedor Colaborador **não ficará sujeito a qualquer desconto** no valor de face de seu crédito e receberá o valor, corrigido monetariamente pelo pela TR (ou, na sua ausência, por eventual substituto legal), acrescido de 2,5% (dois e meio por cento) ao ano, **em até 36 (trinta e seis) meses, ou o que for convencionado entre as partes desde que respeitado o limite da TR acrescido de 2,5% (dois e meio por cento) ao ano, a contardadata da apresentação do Plano de Recuperação Judicial nos autos do processo de RJ do Grupo Floripark, com pagamentos mensais e sucessivos, cuja primeira parcela vencerá 30 dias corridos após a Data da Publicação da Decisão de Homologação do PRJ (contra 90% de desconto no valor de face do crédito e pagamento em 120 meses previsto no Plano para os credores quirografários ou fornecedores não colaboradores em geral).***

E, por estarem justas e contratadas, as Partes assinam este Acordo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, [●] de [●] de 20[●].

**[RECUPERANDA]**

\_\_\_\_\_

POR:  
CARGO:

**[CREDOR], [QUALIFICAÇÃO COMPLETA], (“ADERENTE”)**

\_\_\_\_\_

POR:  
CARGO:

**Testemunhas:**

\_\_\_\_\_

Nome:  
RG:

\_\_\_\_\_

Nome:  
RG

## **ANEXO 1.2. – LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**

*A Relação de bens considerado essenciais para a consecução da atividade empresarial das Recuperandas, são aqueles que constam no anexo documento que instrui o presente Plano.*